Cumaru/PE, 16 de Janeiro de 2018.

Ofício nº 06/2018

**Ao Tribunal de Contas da União**

Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) da CGU.

Setor de Autarquias Sul (SAS), Quadra 01, Bloco A, Edf. Darcy Ribeiro, 8º andar, Gabinete da SFC

Brasília/DF - CEP: 70070-905

**Assunto:** Convênio nº 746542- firmado com a União Federal – Ministério da Industria, Comercio Exterior e Serviços.

Prezados,

Com os nossos cumprimentos, o Município De Cumaru/PE, pessoa jurídica de direito público, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o n° 11.097.391/0001-20, neste ato representado por sua Prefeita Municipal, Sra. Mariana Mendes de Medeiros, vem, respeitosamente, expor o que segue:

Conforme se vê na documentação em anexo, consta do Cadastro Único de Convênio (doc. 01) do Município restrição em relação ao convênio nº 746542**,** firmado com o Ministério da Indústria, Comercio Exterior e Serviços, cujo objeto é construção de barracões industriais para micro, pequenas e médias empresas no Município de Cumaru/PE.

Nesse soar, cumpre destacar que o referido convênio foi firmado pelo ex-gestor do Município, oSr.Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior, inscrito no CPF sob o nº 394.032.114-15, inscrito no CPF/MF sob nº. 394.032.114-15, com endereço profissional na SGAN – Quadra 601, módulo N, Brasília/DF, CEP: 70830-010.

A irregularidade, como se vê, decorre da anormalidade na execução física financeira do objeto pactuado, incidindo especificamente nos casos previstos na Lei nº 8.429/1992, *in verbis*:

**Art. 10.** Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...)

**Art. 11.** Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (...)

Tais fatos dão ensejo à instauração de Tomada de Contas Especial por parte desta E. Corte de Contas, conforme prevê a Lei nº 8.443/2012, em seu artigo 8º:

**Art. 8°** - Diante da omissão no dever de prestar contas, **da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União**, na forma prevista no inciso VII do art. 5° desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, **a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.**

Diante disso, sabido que o chefe do poder Executivo, como ordenador de despesa, é o responsável pelo não cumprimento dos deveres legais e prejuízo ao erário, vem, o Município, dar ciência a esta Corte de Contas, para que instaure Tomada de Contas Especial, além das demais providências cabíveis, com vistas a apurar as irregularidades ocorridas na execução do Convênio em coemento.

Outrossim, a atual gestão aproveita para apresentar a esta Corte de Contas a toda documentação que foi encontrada na sede Município relacionada ao Convênio em comento.

Sem mais para o momento, nos colocamos à inteira disposição desse Órgão para quaisquer outros esclarecimentos, ao tempo que reiteramos os votos de elevada estima e consideração.

**MARIANA MENDES DE MEDEIROS**

Prefeita Municipal